

**PROJETO DE LEI N° 1.293, DE 2021**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º a seguinte redação:

**“Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.**

**§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.**

**§ 2º Os programas de autocontrole conterão:**

**I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;**

**II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e**

**III - descrição dos procedimentos de autocorreção.**

**§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo será submetida a certificação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do regulamento.**

**§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão submetidos à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

**§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária **fiscalizar** o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.**

**§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os**

SF/22388.32636-11  


quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo deverá levar em consideração, **sem prejuízo à saúde pública e à defesa sanitária animal ou vegetal**, o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, disciplina os programas de autocontrole referidos o inciso VIII do art. 3º

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O §3º, porém, prevê hipótese de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação. Trata-se de medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade **integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo**, como prevê o art. 62:

*“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.*

*§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.*

*§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)*



SF/22388.32636-11

Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

Já o § 4º, que foi alterado pela Câmara, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se, nos termos do PL original, ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico”. Todavia, o poder de polícia não permite essa subsidiariedade, e para serem implementadas, é fundamental que essas orientações sejam validadas pelo MAPA.

O § 5º, que foi introduzido pela Câmara, reforça a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação. Ocorre que essa função é, efetivamente, de *fiscalização*, e não de merca consultoria ou assessoramento técnicos.

O § 7º, inserido pela Câmara, prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o “porte dos agentes econômicos”, o que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública ou à defesa sanitária.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2022.

**Senadora Zenaide Maia**

**PROS/RN**